

**TC 017.051/2020-7**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Acopiara/CE

**Responsável:** Antônio Almeida Neto (CPF: 119.697.763-15)

**Advogado ou Procurador:** Antônio Braga Neto (OAB/CE 17.713) e Ricardo Gomes de Souza Pitombeira (OAB/CE 31.566), representando o responsável Antônio Almeida Neto, conforme procuração à peça 31

**Interessado em sustentação oral:** Antônio Almeida Neto, conforme defesa à peça 33

**Proposta:** Diligência

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Antônio Almeida Neto (CPF: 119.697.763-15), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Brasil Alfabetizado, no ciclo de 2010.

## HISTÓRICO

2. Em 18/12/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1087/2019.

3. Os recursos repassados pelo FNDE ao município de Acopiara/CE, no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado - ciclo 2010, totalizaram R\$ 150.050,00 (peça 3).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Acopiara/CE, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado - PBA, no ciclo de 2010, cujo prazo encerrou-se em 26/5/2017.

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 9), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 150.050,00, imputando-se a responsabilidade a Antônio Almeida Neto, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012 e 1/1/2017 até o momento, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 31/3/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 13), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 14 e 15).



8. Em 17/4/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 16).

9. Na instrução inicial (peça 20), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência do responsável Antônio Almeida Neto. Em cumprimento ao pronunciamento do Relator (peça 23), foram promovidas as correspondentes comunicações processuais, conforme resumo constante do Despacho da Seproc à peça 49.

10. O responsável Antônio Almeida Neto tomou ciência de sua citação, realizada através dos Ofícios 19721 e 19722/2020-TCU/Seproc, de 5/5/2020 (peças 26 e 27, respectivamente), em 15/5/2020 (cf. ARs às peças 28 e 29), encaminhando em resposta alegações de defesa (peça 33), em que informa que a prestação de contas já tinha sido enviada ao FNDE, ainda que intempestivamente, conforme comprovante do envio da referida prestação de contas, realizada pelo referido responsável, datado de 6/8/2020 (peça 50, p. 2), ou seja, posteriormente à sua citação pelo Tribunal.

11. Em 8/9/2020, o TCU recebeu o Ofício nº 21148/2020/Dimoc/Cotce/Cgapc/Difin-FNDE (peça 51, pp. 1-2) informando que foi apresentada, no âmbito do FNDE, documentação a título de prestação de contas intempestiva do Programa Brasil Alfabetizado - ciclo 2010, que será objeto de Nota Técnica a ser encaminhada posteriormente à esta Corte de Contas.

## **EXAME TÉCNICO**

12. Mediante consulta ao SiGPC, em 18/10/2021 (peça 53), constatou-se a presença da seguinte informação no campo “Situação da Prestação de Contas”: “**Em Análise Técnica**”, bem como da informação “**Externa TCU – Manifestação FNDE em documentação intempestiva**” no campo “Medida de Exceção”.

13. Dessa forma, entende-se que o posicionamento adequado no presente instante é aguardar a emissão da correspondente Nota Técnica do FNDE, a fim de evitar retrabalho, preservar a segurança jurídica e homenagear as instâncias de controle.

14. Por seu turno, deve-se salientar que, estando a aludida prestação de contas no TCU, o FNDE não poderia mais aprová-la, ou não, embora nada obste o fornecimento de subsídios pela mencionada Autarquia a esta Corte, de modo a assistir a sua análise.

15. Neste sentido, cabe mencionar o Acórdão 1.580/2008-1ª Câmara (Relator Min. Substituto Marcos Bemquerer), por intermédio do seu item 9.1, deu nova redação à determinação emanada no item 9.4 do Acórdão 430/2008-1ª Câmara, nos seguintes termos:

*9.4. determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE que se abstenha de aprovar prestação de contas apresentada por responsável após encaminhamento da tomada de contas especial ao TCU, submetendo novos documentos eventualmente recebidos à Corte de Contas, com manifestação conclusiva quanto à pertinência deles e suficiência para justificar as irregularidades ensejadoras da instauração da tomada de contas especial, ficando reservado exclusivamente ao TCU deliberar quanto ao mérito das contas;*

16. Por oportuno, cabe também explicitar os itens 8 e 9 do Voto do referido Acórdão 1.580/2008-1ª Câmara, do relator Min. Marcos Bemquerer:

*8. Acontece que, no processo em epígrafe, houve o esgotamento das providências administrativas antes do ingresso da presente TCE no Tribunal, não havendo mais espaço para aprovação ou avaliação das contas pelo concedente após a remessa da TCE à Corte de Contas, ao contrário do que praticou o FNDE, que aprovou as referidas contas após o envio dos autos ao TCU. Noutro dizer, exauridas as medidas a cargo do tomador de contas sem sucesso e tendo sido encaminhada a TCE a esta Casa, findada*



*estará a competência administrativa, restando, por conseguinte, somente ao TCU emitir juízo de mérito acerca das irregularidades que deram causa à deflagração da TCE.*

*9. É de se registrar, porém, que tal fato não implica que o órgão ou a entidade de origem deva se abster de trazer ao conhecimento do TCU novos documentos referentes às prestações de contas já ingressas no Tribunal, ao revés, deve submetê-los à apreciação da Corte de Contas, informando sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito por parte do TCU. O que se veda, repisa-se, é que o órgão administrativo venha decidir sobre a aprovação ou não das contas em momento processual inoportuno, qual seja, ulteriormente ao envio da TCE ao Tribunal.*

## CONCLUSÃO

17. Comprovou-se, ante o recebimento do Ofício nº 21148/2020/Dimoc/Cotce/Cgapc/Difin-FNDE (peça 51, pp. 1-2), o efetivo encaminhamento ao FNDE da prestação de contas do Programa Brasil Alfabetizado, ciclo de 2010, ainda que intempestivamente, pelo responsável Antônio Almeida Neto (cf. recibo de entrega à peça 50, p. 2). Ademais, salienta-se que a aludida prestação de contas, enviada e registrada no SiGPC, encontra-se com anotação de estado “Em Análise Técnica” (peça 53).

18. Em face desse elemento novo e em conformidade com o entendimento plasmado no já mencionado Acórdão 1.580/2008-1ª Câmara (Relator Min. Substituto Marcos Bemquerer), será proposta diligência ao FNDE, para obter cópia da Nota Técnica a ser expedida em face da análise da referida prestação de contas intempestiva, acompanhada de informação sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito por parte do TCU.

19. Por fim, entende-se que os autos devem ser submetidos à consideração do Relator, Ministro Benjamin Zymler, uma vez que o comando a ser expedido pelo TCU para que o FNDE, mediante Nota Técnica, informe sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito desta TCE transcende o conteúdo de medida saneadora por excelência, razão por que, para sua realização, impõe-se a autorização daquele que preside o processo.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo realizar diligência ao FNDE, com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, para que, **no prazo de 30 (trinta dias)**, sejam encaminhados os seguintes documentos e informações com vistas ao saneamento e subsídio na análise da prestação de contas intempestivamente apresentada pelo Município de Acopiara/CE, sobre o Programa Brasil Alfabetizado, ciclo de 2010:

20.1. Cópia de Nota Técnica a ser expedida em face da prestação de contas intempestiva do Programa Brasil Alfabetizado, ciclo de 2010 (Município de Acopiara/CE), com análise, **abrangendo tanto os aspectos técnicos como os financeiros**, acerca da regularidade, ou não, da execução das despesas realizadas com tais recursos;

20.2. Informação sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito por parte do TCU.

21. Por oportuno, também deve ser encaminhada cópia da presente instrução ao FNDE, a fim de subsidiar a apresentação da resposta à diligência.

22. Por fim, deve-se esclarecer ao FNDE que o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência que lhes for enviada, pode ensejar a aplicação de multa, com fundamento no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992.

Secex-TCE,  
em 5 de novembro de 2021.



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo**  
**Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial**

---

*(Assinado eletronicamente)*  
JOAO RICARDO DE ARAUJO VIEIRA  
AUFC – Matrícula TCU 2873-8